SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110021 - SC (2026/0261994-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROGER FELIPE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA DE FURTO NOTURNO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível, no contexto de condenação por furto (CP, art. 155, *caput*).

2. Pleito defensivo de reconhecimento da atipicidade material por incidência do princípio da insignificância, diante de furto simples tentado de fiação elétrica avaliada em R$ 50,00, com alegação de irrelevância do histórico criminal para a tipicidade, e pedido subsidiário de fixação de regime inicial aberto.

3. Acórdão de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão de reiteração delitiva e condenações definitivas por crimes patrimoniais, destacando reincidência específica e habitualidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente cabível, admitindo-se, eventualmente, a concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta; (ii) saber se é possível aplicar o princípio da insignificância ao furto tentado de bem de pequeno valor quando evidenciada reincidência específica e habitualidade delitiva; (iii) saber se é juridicamente possível a fixação de regime

Documento eletrônico VDA60109822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ba3e11c-7a6d-4d26-835d-2f08c0e4b28a

inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, quando presentes maus antecedentes e multirreincidência, com pena-base acima do mínimo legal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso próprio, por desvirtuar sua vocação constitucional de tutela da liberdade (CR/1988, art. 5º, LXVIII), impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade manifesta (CPP, art. 647, caput e parágrafo único).

6. A aplicação do princípio da insignificância exige a verificação cumulativa da mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica; a reincidência específica e a habitualidade delitiva afastam tais vetores e impedem a incidência da bagatela.

7. O valor reduzido do bem e a mínima ofensividade não bastam para reconhecer atipicidade material quando presente reiteração em delitos patrimoniais, por evidenciar maior reprovabilidade e impacto jurídico-social.

8. O regime inicial fechado se justifica com base em maus antecedentes e multirreincidência, permitindo fixação mais gravosa do que o indicado pelo *quantum* da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo inaplicável a Súmula 269 do STJ quando a pena-base supera o mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta. 2. A reincidência específica e a habitualidade delitiva afastam a incidência do princípio da insignificância no crime de furto, ainda que o valor do bem seja diminuto e a conduta seja tentada. 3. É possível fixar regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, quando presentes maus antecedentes, multirreincidência e pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, *caput* e parágrafo único; CP, art. 155, *caput*; CP, art. 59; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.067.064/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.066.203/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.213.739/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026

Documento eletrônico VDA60109822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ba3e11c-7a6d-4d26-835d-2f08c0e4b28a

a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ba3e11c-7a6d-4d26-835d-2f08c0e4b28a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110021 - SC (2026/0261994-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROGER FELIPE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA DE FURTO NOTURNO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível, no contexto de condenação por furto (CP, art. 155, *caput*).

2. Pleito defensivo de reconhecimento da atipicidade material por incidência do princípio da insignificância, diante de furto simples tentado de fiação elétrica avaliada em R$ 50,00, com alegação de irrelevância do histórico criminal para a tipicidade, e pedido subsidiário de fixação de regime inicial aberto.

3. Acórdão de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão de reiteração delitiva e condenações definitivas por crimes patrimoniais, destacando reincidência específica e habitualidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente cabível, admitindo-se, eventualmente, a concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta; (ii) saber se é possível aplicar o princípio da insignificância ao furto tentado de bem de pequeno valor quando evidenciada reincidência específica e habitualidade delitiva; (iii) saber se é juridicamente possível a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, quando presentes maus antecedentes e multirreincidência, com pena-base acima do mínimo legal.

Documento eletrônico VDA59176315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 5c26f45e-c635-447a-8c7b-e267af1fc9f5

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso próprio, por desvirtuar sua vocação constitucional de tutela da liberdade (CR/1988, art. 5º, LXVIII), impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade manifesta (CPP, art. 647, caput e parágrafo único).

6. A aplicação do princípio da insignificância exige a verificação cumulativa da mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica; a reincidência específica e a habitualidade delitiva afastam tais vetores e impedem a incidência da bagatela.

7. O valor reduzido do bem e a mínima ofensividade não bastam para reconhecer atipicidade material quando presente reiteração em delitos patrimoniais, por evidenciar maior reprovabilidade e impacto jurídico-social.

8. O regime inicial fechado se justifica com base em maus antecedentes e multirreincidência, permitindo fixação mais gravosa do que o indicado pelo *quantum* da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo inaplicável a Súmula 269 do STJ quando a pena-base supera o mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta. 2. A reincidência específica e a habitualidade delitiva afastam a incidência do princípio da insignificância no crime de furto, ainda que o valor do bem seja diminuto e a conduta seja tentada. 3. É possível fixar regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, quando presentes maus antecedentes, multirreincidência e pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, *caput* e parágrafo único; CP, art. 155, *caput*; CP, art. 59; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.067.064/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.066.203/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.213.739/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROGER FELIPE FERREIRA** contra a decisão de fls. 245-250 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59176315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 5c26f45e-c635-447a-8c7b-e267af1fc9f5

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido de que a conduta é atípica por incidência do princípio da insignificância, diante da tentativa de subtração de fiação elétrica avaliada em R$ 50,00, sendo irrelevante o histórico criminal para a tipicidade material. Subsidiariamente, afirma ser possível a fixação de regime inicial aberto, mesmo em caso de reincidência.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou:

> "1. Mesmo considerando o valor reduzido da res furtiva, isso não basta para que a conduta seja reputada insignificante.
> O Supremo Tribunal Federal convencionou que quatro vetores devem estar presentes para a aplicação dessa causa supralegal excludente de tipicidade. São eles: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.10.04).
> Neste caso, ainda que efetivamente inexpressiva a lesão jurídica (os objetos foram avaliados em míseros R$ 50,00, evento 1, DOC1, p. 8) e mínima a ofensividade da conduta (trata-se de um furto simples tentado), não se pode, diante do histórico criminal de Roger Felipe Ferreira, reputar inexistente a periculosidade social da ação.
> Pois o Apelante ostenta cinco condenações definitivas (evento 7, DOC1 e evento 6, DOC1) por crimes de tráfico de drogas, furto e roubo.
> Ainda que não seja inviável o reconhecimento da insignificância na hipótese de agente reincidente, o considerável número de decretos definitivos impede a categórica afirmação da desnecessidade de intervenção estatal neste caso concreto" (e-STJ, fl. 207).

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do

Documento eletrônico VDA59176315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 5c26f45e-c635-447a-8c7b-e267af1fc9f5

sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.)

O instituto baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, é o dano juridicamente irrelevante.

Esta Corte reconhece, ainda, que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

Na hipótese, extrai-se dos autos que o paciente é reincidente específico, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível, no contexto de condenação pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal.
> 2. Pretensão de reconhecimento da atipicidade material em razão da insignificância, diante da subtração de ferramentas avaliadas em R$ 110,00, aproximadamente 9% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com restituição do bem à vítima.
> 3. Indeferimento de liminar pela Presidência; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem; habeas corpus não conhecido; interposição de agravo regimental sustentando a cognoscibilidade de ofício da matéria e a irrelevância penal do fato.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente cabível;
> e (ii) saber se é possível a concessão de ordem de ofício para aplicar o princípio da insignificância, considerada a baixa expressão econômica do bem e sua restituição, diante de histórico de reiteração delitiva do paciente.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O habeas corpus não se presta à substituição do recurso próprio, por desvirtuar sua vocação constitucional de tutela da liberdade (CF/1988, art. 5º, LXVIII), impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade manifesta (CPP, art. 647, caput e parágrafo único).
> 6. Inexistência de ilegalidade evidente a justificar concessão de ordem de ofício, pois a tese defensiva demanda exame de matéria fático-probatória e de antecedentes que não revela teratologia ou constrangimento ilegal patente.
> 7. A aplicação do princípio da insignificância não se limita ao parâmetro objetivo de 10% do salário-mínimo; exige a verificação cumulativa da mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412).

Documento eletrônico VDA59176315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 5c26f45e-c635-447a-8c7b-e267af1fc9f5

8. A habitualidade criminosa, evidenciada por condenações transitadas em julgado e outras condenações por furto, afasta a incidência do princípio da insignificância, ainda que o bem tenha sido restituído e o valor seja diminuto, por revelar maior reprovabilidade da conduta e relevante impacto jurídico-social.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CP, art. 155, caput Jurisprudência relevante citada:AgRg no HC n. 1.043.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no HC n. 1.036.912/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025" (AgRg no HC n. 1.067.064/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. NATUREZA DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE DA BAGATELA. REGIME INICIAL ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível e, ainda, afastou a existência de ilegalidade flagrante, mantendo o não cabimento do princípio da insignificância diante da habitualidade delitiva.
2. O habeas corpus buscava o restabelecimento de sentença absolutória por atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância em crime de furto de uma garrafa de whisky avaliada em R$ 119,90, com posterior devolução da res, sustentando-se que a reincidência não afastaria, por si só, a incidência da bagatela, embora constem diversas anotações e condenações patrimoniais definitivas na folha de antecedentes do paciente.
3. No agravo regimental, o agravante reitera o pedido de absolvição por aplicação do princípio da insignificância e, de forma subsidiária, requer a fixação de regime inicial aberto ou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.
II. Questão em discussão
4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, impetrado como sucedâneo recursal, pode ser conhecido para desconstituir acórdão condenatório na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se, diante da habitualidade delitiva evidenciada por múltiplas anotações e condenações por delitos patrimoniais da mesma natureza, é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto de bem de pequeno valor com devolução da res; (iii) saber se os pedidos subsidiários de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, formulados apenas no agravo regimental, configuram inovação recursal.
III. Razões de decidir
5. O órgão julgador reafirma a inadequação do habeas corpus como via substitutiva de recurso próprio para desconstituir acórdão condenatório, ausente ilegalidade manifesta que autorize superar o óbice processual.
6. A habitualidade delitiva, demonstrada por diversas anotações e condenações definitivas por crimes patrimoniais da mesma natureza, evidencia condições pessoais desfavoráveis e elevado grau de reprovabilidade da conduta, o que afasta os vetores exigidos para a incidência do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA59176315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 5c26f45e-c635-447a-8c7b-e267af1fc9f5

> 7. O reduzido valor do bem subtraído e a devolução da res, isoladamente considerados, não bastam para caracterizar a atipicidade material da conduta quando presente reiterada prática de delitos patrimoniais.
> 8. Os pedidos subsidiários de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não são conhecidos, por constituírem inovação recursal em relação à inicial do habeas corpus, que se limitou a pleitear absolvição pela aplicação do princípio da insignificância.
> IV. Dispositivo
> 9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido." (AgRg no HC n. 1.066.203/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Assim, não resta configurada a excepcionalidade apontada nos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de acusado contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta.

Em relação ao regime, no caso dos autos, resta fundamentada aplicação do regime prisional fechado ao paciente, considerando que foram desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal (maus antecedentes) e que se trata de paciente multirreincidente, tendo sido definitivamente condenado, inclusive, por crime da mesma espécie, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269 DO STJ INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.
> 2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
> 3. Com efeito, "não há se falar em ilegalidade do regime fechado, uma vez que, não obstante a pena seja inferior a 4 anos de reclusão, o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, verifica-se que o regime mais gravoso está de acordo com os termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não se aplicando o enunciado n. 269 da Súmula deste Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 999.854/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).
> 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 2.213.739/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59176315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 5c26f45e-c635-447a-8c7b-e267af1fc9f5

Observa-se, portanto, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 5c26f45e-c635-447a-8c7b-e267af1fc9f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.021 / SC

Número Registro: 2026/0261994-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005274820268240538

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROGER FELIPE FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGER FELIPE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:52
Código de Controle do Documento: 108f2520-3e1a-44dd-8838-15d57b314452

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:52
Código de Controle do Documento: 108f2520-3e1a-44dd-8838-15d57b314452